

A. I. Nº - 210765.0914/09-5
AUTUADO - GRAF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - EVANDRO CARLOS BARRETO PACHECO e MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 20.09.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0244-02/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM DESTINATÁRIO CERTO NESTE ESTADO. CONTRIBUINTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO NA SEFAZ. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada, em razão do sujeito passivo ter comprovado que, na data da autuação, a inscrição cadastral do destinatário das mercadorias encontrava-se dentro do prazo fixado no Edital de Intimação para Inaptidão, concedido na intimação para regularização da mesma. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/09/2009, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência do valor de R\$ 1.920,95, mais a multa de 60%, sob acusação da falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias acompanhadas de documentação fiscal procedente de outro Estado sem destinatário certo na Bahia, para comercialização ou outros atos de comércio, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e documentos às fls.04 a 13.

Consta na descrição dos fatos: “REFERE-SE A MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, ACOBERTADAS PELAS NF-e 000358 E NF-e 000384, EMITIDAS PELAS EMPRESAS VULCAN MATERIAL PLÁSTICO E TITAN COMERCIAL TEXTIL LTDA, RESPECTIVAMENTE, PROCEDENTES DE OUTRO ESTADO E DESTINADAS A CONTRIBUINTE QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO NO CAD-ICMS E NF-e, VERIFICADO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA “IN LOCO” CONFORME FLC LAVRADA EM 31/08/09.”

Foram dados como infringidos os artigos 47, inciso II, “b” combinado com os artigos 125, inciso II, “a”, 39, inciso, I, “b”, 426, 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa à fl.25, impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões de defesa.

Alega que não procede a informação do autuante de que não exerce a atividade no local, pois a empresa destinatária “NAIDE SILVA” inscrita no Cadastro Estadual sob nº 8.071.613 NO e CNPJ/MF nº 10.281.772/0001-80, na data de autuação se encontrava na situação “INTIMADO PELA INAPTIDÃO” e não “INAPTA”, conforme cadastro emitido em 29/09/2009 que diz ter anexado.

Além disso, diz que o funcionário fiscal que preencheu o FLC, em 31/08/2009, não foi no endereço correto, pois esta mesma praça algum tempo atrás se chamava Praça dos Motoristas, pelo que, deduz que ele se confundiu. Para comprovar sua alegação, juntou cópias de recolhimentos previdenciários e apuração de ICMS referente ao mês de Agosto/2009.

Conclui pedindo a nulidade do Auto de Infração.

Os autuantes em sua informação fiscal às fls. 41 a 42, esclareceram que a condição de transportador, foi autuado por responsabilidade tributária.

transportar mercadoria destinada ao Contribuinte NAIDE SILVA, IE nº 78.071.613, que se encontrava em situação INTIMADO PARA INAPTIDÃO, motivo definido pelo art 171, Inc. I do RICMS, o qual descreve "*Quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o Contribuinte não exerce atividade no endereço indicado*".

Dizem que após visita ao endereço do citado contribuinte não o localizou, sendo emitida FLC no dia 31/08/2009, com edital de INTIMAÇÃO PARA INAPTIDÃO do dia 10/09/2009 e o auto de infração foi lavrado no dia 17/09/2009, dez dias após o edital, porém, antes dos 20 (vinte) dias determinado pelo § 1º do art. 171, do RICMS/97.

Informam que em consulta aos dados cadastrais do Contribuinte, constante à fl. 22 dos autos, verificaram que no dia 01/10/2009, o contribuinte havia retornado a situação ATIVO, atestando que sua situação foi regularizada na SEFAZ.

Finalizam requerendo que o presente auto de infração seja julgado improcedente.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriundo de outras Unidades da Federação, acobertado pelas NF-e nº 000358 e 000384, emitidas pelas empresas Vulcan Material Plástico e Titan Comercial Têxtil Ltda., respectivamente, destinada ao contribuinte Naide Silva, IE nº 78.071.613 NO, que não mais exercia suas atividades no endereço cadastrado na SEFAZ.

Analisando as razões da defesa, verifico que realmente a intimação para cancelamento da inscrição cadastral do destinatário das mercadorias foi motivada pela interpretação equivocada de preposto fiscal da SEFAZ, conforme comprova o documento de Informação Eletrônica (fl.22).

De acordo com o artigo 171, XV e § 1º, do RICMS/97, *in verbis*:

"Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária: XV - quando, após realização de vistoria, ficar constatado que o contribuinte não atende aos requisitos necessários à manutenção da inscrição;"

§ 1º Exceto nas situações previstas no inciso VII e na alínea "b" do inciso XVI deste artigo, a inaptidão da inscrição será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte pelo seu número de inscrição no cadastro e fixando-se o prazo de 20 dias para sua regularização, sob pena de desabilitação do cadastro."

Verifico que consta no sistema da SEFAZ, que o Edital de Intimação para Cancelamento da inscrição do contribuinte foi publicado em 10/09/2009, e tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 17/09/2009, ainda não tinha expirado o prazo de 20 (vinte) dias determinado pelo § 1º do art. 171, do RICMS/97.

Além do mais, o contribuinte obteve sua reinclusão no cadastro fazendário dentro do prazo legal, qual seja no dia 01/10/2009.

Neste caso, como a empresa encontrava-se intimada para inaptidão, mas não efetivamente cancelada, não poderia ser coagida a pagar, antecipadamente, o imposto das mercadorias adquiridas em outros Estados da Federação.

Nestas circunstâncias, concluo que restou descaracterizada a infração imputada ao autuado, na condição de transportador, eis que, restou comprovado que houve equívoco da fiscalização na conclusão fiscal de que o destinatário não mais funcionava no endereço cadastrado na SEFAZ.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210765.0914/09-5**, lavrado contra **GRAF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR